

O Modelo Global dos Direitos Constitucionais *

CRISTINA M. M. QUEIROZ **

Palavras-chave: *direitos constitucionais, constitucionalização, cidadania, modelo global, Estado social, constituição política, constituição económica, constituição social, crise das dívidas “soberanas”, as múltiplas faces da Europa.*

Palavras-chave: §1. *Os termos do problema.* §2. *Um processo contínuo de “constitucionalização”, multidimensional e multitemporal.* §3. *A polivalência dos discursos.* §4. *As relações multipolares em sede de protecção dos Direitos Constitucionais.* §5. *As múltiplas faces da Europa.*

Chegámos a uma percepção clara: a de que a verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança económica e independência. ‘Homens necessitados não são homens livres’. As pessoas

JURISMAT, Portimão, n.º 7, pp. 239-249.

* O texto que se publica corresponde à intervenção da autora nas VII Jornadas de Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Filosofia Social, subordinadas ao tema “Pluralismo e Direito”, organizadas pela Associação Portuguesa de Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Filosofia Social e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, realizadas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a 17 e 18 de Abril de 2015.

** Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

que têm fome e não têm emprego constituem o material de que são feitas as ditaduras.¹

§1. Os termos do problema

1. A presente comunicação tem como ponto de partida um texto de Franklin Delano Roosevelt, inserido na sua *Mensagem ao Congresso sobre o estado da União*, pronunciada a 11 de Janeiro de 1944, em plena II Guerra Mundial.

E não é a primeira vez que esse texto é por mim utilizado. Fi-lo, já uma vez, de forma consciente, na Introdução ao meu livro “Direitos Fundamentais Sociais. Funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade”, publicado em 2006.

E, na verdade, em períodos de crise económica e social inverte-se a relação entre os direitos constitucionais e as estruturas de poder. E não apenas o poder político instituído em unidades territoriais delimitadas, os tradicionais poderes do Estado, mas, ainda, acentuadamente, o poder económico e financeiro global, que escapa ao controle democrático — de legitimidade, transparência e responsabilidade (: *accountability*) — atribuído aos cidadãos na “Polis”.

Por essa razão o Estado perde legitimidade e com ela debilita o seu poder de comando. É essa a razão que leva muitos autores a afirmar hoje ser cada vez mais difícil ao Estado proteger e tornar efectivos os Direitos Constitucionais, sobretudo, de cidadania, no contexto de unidades territoriais previamente definidas.

É, assim, que numa economia global e transnacional este novo contexto tende a reduzir a autoridade dos Estados. E essa perda de autoridade conduz, por sua vez, a uma perda de responsabilidade democrática que se traduz, por último, numa perda do apoio e confiança populares (: *Verdroßenheit*).

Em tudo isto, sem esquecer que os direitos pressupõem um grau crescente de universalidade, uniformidade jurídica e abstracção. E podem, de igual modo, ser definidos na ordem jurídica global.²

¹ Franklin Delano ROOSEVELT, *Mensagem ao Congresso sobre o estado da União*, 11 de Janeiro de 1944.

² Nestes termos, KAI MÖLLER, *The Global Model of Constitutional Rights*, Oxford: Oxford University Press, 2012, pp. 1 ss.

2. É, neste quadro, que o Tratado de Maastricht ou da União Europeia (1993) estabeleceu, pela primeira vez, “de iure”, a cidadania plena da União.

Essa atribuição e reconhecimento de direitos jurídicos e políticos, “para além” da fronteira e esfera de intervenção dos Estados, indica uma ruptura do vínculo directo entre o Estado e os *seus* cidadãos.

E explica, ainda, a razão pela qual poderá não existir hoje uma conexão lógica entre a “comunidade de cidadãos” (*community of citizens*), de um lado, e a “comunidade de sentimento” (*community of sentiment*),³ do outro, num quadro estadual territorial delimitado.

Um conjunto de factores explica este crescimento dos direitos de cidadania no plano supranacional e global, direitos que não foram outorgados ou reconhecidos pelo Estado, e os direitos concedidos aos “não nacionais” num contexto de “pertença post-nacional”.⁴

Um processo que não é exclusivo da Europa Ocidental, já que à medida que as normas transnacionais, e o discurso dos Direitos do Homem, permeiam os limites do Estado nação se activa a expansão do modelo “post-nacional”.

Nesse processo as identidades nacionais resultam alteradas para que possam conter cada vez mais elementos supranacionais. O sentimento nacional experimenta uma transformação em relação quer à “comunidade de sentimento” quer à “comunidade de cidadãos”.⁵

Um elemento que não está nem em oposição nem em conflito com a adesão e sentimentos nacionais. E que provoca uma transformação do próprio conceito de “cidadania”, que evolui de uma versão mais “pluralista”, baseada na *nação*, para outra mais “universalista”, baseada na *pessoa*.⁶

³ Sobre a utilização desta terminologia, GEORG SØRENSEN, *The Transformation of the State: Beyond the Myth of Retreat* (trad. cast. “La transformación del Estado. Más allá del mito del repliegue”), Valência, 2010, pp. 106 ss. Por último, sobre o conceito de “comunidade constitutiva” (*constitutive community*), na qual se incluiu as “comunidades de memória” (*communities of memory*), DANIEL BELL, *Communitarianism and Its Critics*, Oxford: Clarendon Press, 1993, em particular, Introdução, *passim*.

⁴ Na expressão consagrada por JÜRGEN HABERMAS, *Die postnationale Konstellation. Politische Essays*, Francoforte sobre o Meno, 1998. Por último, Y. N. SOYSAL, *Limits of Citizenship. Migrants and Post-national Membership in Europe*, Chicago: Chicago University Press, 1994, pp. 159 ss.

⁵ GEORG SØRENSEN, *The Transformation of the State*, cit., pp. 117 ss.

⁶ Y. N. SOYSAL, *Limits of Citizenship*, cit., p. 137, e GEORG SØRENSEN, *The Transformation of the State*, cit., pp. 119.

No limite, não é a nação em si que se encontra submetida a pressão no sentido do estabelecimento de uma pretensão de substituição das comunidades nacionais de origem, antes é o *próprio conteúdo da nação* que se transforma em ordem a incorporar elementos novos, aí compreendido o compromisso claro de uma estreita cooperação que entra a fazer parte da identidade nacional.

§2. Um processo contínuo de “constitucionalização”, multidimensional e multitemporal

1. É, nesta ordem de considerações, que se tem vindo a individualizar uma teoria “compreensiva” dos Direitos Constitucionais, necessariamente multidimensional e multitemporal. E que deverá responder a um conjunto de questões interrelacionadas.

São estas:

- Qual a “teoria” ou “concepção” de direitos que melhor se adequa à compreensão do “modelo global” dos Direitos Constitucionais, incluindo a questão pertinente dos valores que esses direitos são chamados a garantir e a proteger? E quais os respectivos limites?
- De que modo é que a “aplicação judicial” dessa teoria ou concepção de direitos se relaciona com o valor da Democracia?
- De que modo é que a aplicação judicial dessa teoria ou concepção de direitos se relaciona com a competência institucional dos tribunais, de um lado, e os órgãos políticos eleitos, do outro? E, em particular, no que concerne ao valor da separação de poderes?

A esta luz, a Constituição não se afirma unicamente como um mero instrumento jurídico, antes, sobretudo, como um portentoso instrumento de *integração social*, na linha da escola de pensamento da “teoria da integração” de Rudolf SMEND⁷, seguida, entre outros, na Alemanha, por Peter HÄBERLE⁸ e Dieter GRIMM.⁹

⁷ RUDOLF SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht* [1928], reproduzido em RUDOLF SMEND, “Staatsrechtliche Abhandlungen und andere Aufsätze”, 2ª ed., Berlim 1968, pp. 119 ss., e *Integrationslehre*, reproduzido em RUDOLF SMEND, “Staatsrechtliche Abhandlungen und andere Aufsätze”, cit., pp. 475 ss.

⁸ PETER HÄBERLE, *Verfassung als Öffentlicher Prozess*, 2ª ed., Berlim, 1996, e *Die Europäische Verfassungsstaatlichkeit*, in: PETER HÄBERLE (ed.), “Europäische Verfassungslehre in Einzelstudien”, Baden-Baden, 1999.

⁹ DIETER GRIMM, *Integration by Constitution*, in: 2/3 “International Journal of Constitutional Law”, 3 (2005), pp. 193 ss., e *Gesellschaftlicher Konstitutionalismus – eine Kompensation für den Bedeutungsschwund der Staatsverfassung?*, in: DIETER GRIMM, “Die Zukunft der

Por isso a “nova” metodologia proposta pelo “Ius Publicum Europaeum”, e, designadamente, por Armin v. BOGDANDY, Director do Instituto Max-Planck de Direito Público Estrangeiro e Direito Internacional Público, afasta-se do modelo unidisciplinar e introspectivo do velho *Staatsrecht*. Esta nova escola de pensamento jurídico, que se insere como “terceira via” entre a metodologia “clássica” da Teoria do Estado (*Staatsrecht*) e a Teoria do Direito Constitucional (*Verfassungsrecht*), não reivindica nem utiliza os conceitos homogêneos de “dominação” (*Herrschaft*), soberania, ordem e comando, entre outros — antes se afirma, essencialmente, como *interdisciplinar, multi-jurisdiccional, comparativa e post-nacional*.¹⁰

2. Nesta perspectiva, mesmo que possamos descortinar aí um conceito análogo de Direitos Constitucionais (: forma, âmbito e conteúdo), o certo é que os objectivos decorrentes de uma interpretação e aplicação, multidimensional e multitemporal dos Direitos e Liberdades Fundamentais, pode conduzir, em diferentes níveis, a resultados diferenciados e até mesmo opostos.

Dito de outro modo, a concepção de direitos que se traduz na imposição de obrigações negativas ao Estado e aos poderes públicos — a tradicional concepção de direitos construídos como barreiras de defesa contra o Estado (: *walls against the state*) — vê-se hoje “redefinida” pelo reconhecimento crescente dos Direitos Económicos e Sociais. Direitos que tendem a ser realizados não contra o Estado e os poderes públicos, mas, sobretudo, *através* do Estado. Em termos breves, direitos que garantem as pré-condições requeridas pela *autonomia*, tanto pessoal como colectiva.

Por outro lado, o modelo global dos Direitos Constitucionais, que obedece a um procedimento, selectivo e fragmentado, dissocia as funções tradicionais do mercado (circulação e redistribuição), separando as liberdades económicas — tradicionalmente, propriedade, liberdade contratual e liberdade de comércio — da concretização dos Direitos Sociais, cuja evolução é necessariamente mais lenta e descontínua.

Daí os efeitos contraditórios do processo de integração a nível global, europeu e nacional. E que variam segundo o nível das organizações, instituições e actores intervenientes. Existe aqui, necessariamente, uma “polivalência de discursos”.

Verfassung II. Auswirkungen von Europäisierung und Globalisierung”, Berlim, 2012, pp. 293 ss.

¹⁰ Para maior desenvolvimento, JO ERIC K. MURKENS, *From Empire to Union. Conceptions of German Constitutional Law since 1871*, Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 112 ss., 115, e CHRISTHOPH MÖLLERS, *Der vermisste Leviathan. Staatstheorie in der Bundesrepublik*, Francoforte sobe o Meno, 2008.

É esta a razão pela qual o Direito Internacional, e, em particular, o Direito Internacional dos Direitos do Homem, se arrisca a desestabilizar as ordens jurídicas nacionais sem que em contrapartida se encontre em condições de lhes poder ofertar uma ordem transnacional.

§3. A polivalência dos discursos

A questão é, pois, a de como garantir e promover, a nível transnacional, os valores da *autonomia, igualdade e democracia*. E isto no quadro de uma Teoria da Constituição que envolva os três poderes de Governo — legislativo, executivo e judicial.

Mais: o modelo global dos Direitos Constitucionais, é, sobretudo, uma criação dos juízes e do poder judicial.

Uma constatação que exige, especialmente no quadro dos Direitos Sociais — no plano internacional, isto é, extra-territorial —, uma efectiva coordenação de políticas económicas internacionais, isto é, um conjunto de acções que integram diferentes actores e sujeitos intervenientes. Uma melhor coordenação e colaboração entre os diferentes Estados e actores, públicos e privados, no quadro das instituições da governança global.

Perante este quadro, a expansão dos Direitos Constitucionais que se observa no post-1945, e, em particular, o estabelecimento do modelo social europeu, a *Europa social*, não pode deixar de fundar-se no conceito de “Estado social” (*Sozialstaat*).

É o conceito de “Estado social” que concretiza e confere expressão normativa ao conceito de *cidadania social*. Um conceito de “Estado social” no qual os poderes públicos assumem a responsabilidade pela garantia do bem-estar social, incluindo os direitos de cidadania. Numa palavra, o respeito pelos princípios normativos de “igual consideração” e “respeito”, “segurança” e “certeza jurídica”, actuados através de uma justiça imparcial e devida (: *due process of law*).

Um conceito de “Estado social” que possui uma dupla dimensão: *política e normativa*.

A dimensão normativa traduz-se na circunstância de que as leis e as políticas públicas que não respeitem os Direitos Constitucionais, incluindo os Direitos Sociais, potencialmente, podem ser revistas pelos tribunais nacionais e internacionais.

E, designadamente, no quadro da Europa actual, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

§ 3. As relações multipolares em sede de protecção dos Direitos Constitucionais

1. Assiste-se, pois, na Europa, no momento actual, a um processo contínuo de “constitucionalização” de direitos. Um processo, selectivo e diferenciado, simultaneamente, de natureza multidimensional e multitemporal.

Um processo que acaba por atribuir a prevalência à “constituição económica” em detrimento da “constituição política”. Um processo que cria uma disparidade entre o “Direito Constitucional Económico” e o “Direito Constitucional Social”. Uma disparidade que é desconhecida nas Constituições nacionais, que atribuem às considerações de política económica e social igual *status* constitucional.

É, neste contexto, que os programas de austeridade — e, em particular, a assinatura do “Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica”, de 17 de Maio de 2011, e do “Programa de Assistência Económica e Financeira” (PAEF) que lhe está associado — negociado com a Troika, que, recorde-se, integra a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, aliados à estrita condicionalidade da assistência prestada, como braço preventivo do Pacto de Estabilidade e Crescimento, acordado a nível da União Europeia, vêm hoje interpretados à luz dos modelos ordo e neo-liberal.¹¹ Modelos que impõem referências quantitativas, quase-objectivas, confiadas a órgãos inter-governamentais “fora” da estrutura institucional da União Europeia.¹²

A este propósito, deveria ser lido, com proveito, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (tribunal pleno), de 27 de Novembro de 2012 — caso Thomas Pringle (: Tratado que institui o Mecanismo Europeu de Estabilidade).¹³

O Tribunal ao concluir que os programas referenciados não se encontravam vinculados ao Direito da União Europeia, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da

¹¹ Sobre as origens da teoria do ordo-liberalismo, que remontam à Escola de Friburgo, e, em particular, a Walter Eucken, nos anos 30 do século passado, e que inclui autores como Wilhelm Röpke, Franz Böhm e Hans Grossmann-Doerth, dando origem, depois, à construção de um verdadeiro e próprio “constitucionalismo económico”, expresso no chamado “milagre económico alemão” do II após Guerra, CARL J. FRIED-RICH, “*Bibliographical Article*”: *The Political Thought of Neo-Liberalism*, in: 49 “*American Political Science Review*” (1955), pp. 509 ss., e JAMES M. BUCHANAN, *Constitutional Economics*, Cambridge: Basil Blackwell, 1991.

¹² KAARLO TUORI e KLAUS TUORI, *The Eurozone Crisis. A Constitutional Analysis*, Cambridge: Cambridge University Press, 2014, em particular, Parte II, intitulada: “A mutação constitucional”. E reforçado, por último, no que concerne à disciplina orçamental e financeira, pela entrada em vigor, a 1 de Janeiro de 2013, do “Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Europeia e Monetária”, abreviadamente “Pacto Orçamental” (*Fiscal Compact*).

¹³ Disponível no “sítio” da Internet: www.curia.eu/juris/document.

União Europeia (CDFUE), devido à opção intergovernamental, acaba por reduzir os Direitos Sociais, no quadro dos Estados membros, sujeitos a um Programa de Assistência Económica e Financeira, e, em particular, os direitos de solidariedade e os direitos laborais, a um mero “soft law” constitucional.

2. A “crise tripla” — do sector bancário, dos orçamentos públicos e do crescimento económico — veio tornar patente que a ordem europeia, fundada numa ideia de equilíbrio e concerto entre os Estados europeus, não se encontrava assente em fundamentos sólidos.

O princípio do mercado, de ressonância ordo-liberal, suplantava a visão kantiana e cosmopolita de uma auto-determinação democrática.

A Europa, pura e simplesmente, estancou num “projecto de elites”, mais managerial e funcionalista do que kantiano e cosmopolita.

Não houve, pois, uma mudança ou ruptura radical. Mesmo o projecto de uma “Constituição para a Europa” (2003-2004) não correspondia a um “constitucionalismo fundacionalista”, mas a uma mera “conquista evolutiva”, isto é, a um “constitucionalismo limitativo” do exercício do poder, um “rule by the law”, ou mera “juridificação”, sem um “equivalente funcional” para a democracia.¹⁴ Numa palavra, a *auto-determinação democrática*.

O potencial emancipatório da visão kantiana e cosmopolita, pelo contrário, inclui um *princípio de sociabilidade*, que é parte integrante da afirmação do *princípio democrático*. E que implica, ainda, o *primado da constituição política sobre a constituição económica*. E não uma “neutralização” da constituição política pela constituição económica.

§ 4. As múltiplas faces da Europa

1. A Europa, e, em particular, a União Europeia, encontra-se numa encruzilhada.

A crise da “zona euro” abriu espaço a um debate sobre as diferentes formas de lidar com a crise, que não é unicamente monetária, mas também económica, política, social e cultural.

¹⁴ Na terminologia de CRISTOPH MÖLLERS, *Pouvoir Constituant. Constitution. Constitutionalisation*, in: BOGDANDY/BAST (eds.), “Principles of European Constitutional Law”, 2ª ed., Oxford: Hart Publishing, 2010, pp. 169 ss., e *The Three Branches. A Comparative Model of Separation of Powers*, Oxford: Oxford University Press, 2013, em particular, capítulo IV, intitulado: “A separação de poderes para além do Estado”.

É, sob este pano de fundo, que se procuram “alternativas” face a uma *política de austeridade*.

E, na verdade, a Europa tem múltiplas faces. A face da economia de mercado — ou da “justiça de mercado” — e a face da Europa social — ou da “justiça social”.¹⁵

A primeira, fiel ao compromisso funcionalista originário, assenta numa visão managerial de boas práticas administrativas. A segunda, na visão kantiana de um ideal cosmopolita, solidarista e agregador, das várias nações ou povos europeus.

Estas duas faces da Europa orientaram-se para um modelo de convergência, após a formação do mercado interno único, e a ordenação dos diferentes sistemas de construção da união política.

O projecto falhado do “Tratado *sobre* uma Constituição para a Europa” (2003-2004) é exemplo claro dessa “conquista evolutiva”.

Há aqui, pois, uma “contradição nos termos”. Uma verdadeira e própria “aporía”.

A constituição económica europeia funda-se na concorrência, na competição económica, no mercado, em suma. A constituição política nos princípios da *democracia* e dos *direitos do homem universais*.

E é essa constituição económica, baseada no princípio das “quatro liberdades” — liberdade de circulação de capitais, de mercadorias, pessoas e serviços — que se transforma no “eixo” da ordem económica europeia. O “Law & Economics” que *triumfa* sobre a constituição “formal” do *Estado de Direito* e da *Democracia*. E que se solidifica como o “currículo escondido” da Europa.¹⁶

2. O controle do défice estrutural e das dívidas “soberanas” não é apenas económico, mas, sobretudo, *político*. Detém, por isso, uma inegável e indisputável *dimensão jurídica*. E, nesses precisos termos, igualmente, uma inegável e indisputável *dimensão internacional*.

¹⁵ No sentido que lhe dá WOLFGANG STREECK, *Gekaufte Zeit. Die vertragte Krise des demokratischen Kapitalismus* (trad. port. “Tempo Comprado. A crise adiada do capitalismo democrático”), Coimbra: Actual, 2013, em especial, Parte II, capítulo intitulado — “Reforma neo-liberal: transformação do Estado orçamental em Estado endividado”.

¹⁶ CLAUS OFFE, *Europe entrapped. Does the EU have the political capacity to overcome its current crisis?*, in: “European Law Journal”, 19/5 (2013), pp. 595 ss.

O debate sobre o “modelo social europeu”, que acompanha a retórica solidarista do Tratado de Lisboa, está morto. Um Direito que não é concretizado, isto é, realizado, não é mais do que um “nomen iuris”.

O regime de austeridade, os limites ao endividamento público, a chamada “regra de ouro”,¹⁷ a opor à constituição política, precisamente a constituição dos Direitos e da Democracia, conduz a um sistema sem alternativas, a um beco sem saída, a um mero *diktat* do mercado, à substituição do *Estado social* pela *regra da austeridade*. Numa palavra, o “estado de emergência económico” na sua visão mais pura e irredentista.

OFFE tem razão: a Europa encontra-se numa encruzilhada, numa armadilha (*entrap-ped*).¹⁸

3. A Europa tem múltiplas faces. Mas não pode cair na “ilusão” do primado do mercado, da “out put legitimacy”,¹⁹ sobre os princípios do Estado de Direito e da Democracia.

¹⁷ Que, entre nós, de modo diferente da Alemanha (artigo 109º/3), ou da Espanha (artigo 135º), não se encontra inserida na Constituição, mas na Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado, Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei nº 41/2014, de 10 de Julho (artigo 12ºC/3). Por último, com considerações adicionais, CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional. Teoria da Constituição em Tempo de Crise do Estado Social*, Tomo II, Volume 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, em particular, Parte VII, capítulo II, intitulado: “Da interpretação da ‘constituição social’ em tempos de cólera”, no qual se advoga a “constitucionalização” de um “estado de excepção financeiro”, a acrescentar ao “Direito de Necessidade”. Este último, no quadro da Constituição da República, compreende, unicamente, o “estado de guerra”, o “estado de sítio” e o “estado de emergência” (artigos 7º/1 e 2, 19º, 135º/c, 161º/l, 162º/b e 275º/7).

¹⁸ CLAUS OFFE, *Europe entrapped. Does the EU have the political capacity to overcome its current crisis?*, cit., pp. 595 ss.

¹⁹ Na terminologia de FRITZ W. SCHARPF, *Legitimacy in the Multi-level European Polity*, in: PETRA DOBNER e MARTIN LOUGHLIN (eds.), “The Twilight of Constitutionalism?”, Oxford: Oxford University Press, 2010, pp. 96 ss., e *Governing in Europe: Effective and Democratic?* (trad. franc. “Gouverner l’Europe”), Presses de la Fondation Nationale de Sciences Politiques, 2000, em especial, capítulo I. SCHARPF, com efeito, refere-se a este novo procedimento como um “aumento de produção de legitimidade”. Devido à participação no “governo multinível” o sistema político mostra-se cada vez mais capaz de regular as forças que conformam a vida institucional dos cidadãos e dos povos. Isto, por sua vez, aumenta a “legitimidade política”, já que o sistema se torna mais efectivo e eficaz. Mas existe ainda uma outra forma de legitimidade, muito mais complexa, na qual o conceito se mostra igualmente operativo. Esta diz respeito aos direitos e interesses fundamentais do cidadão e, em particular, a sua expressão no quadro do Direito Internacional, sob a forma de uma protecção e garantia dos Direitos do Homem Fundamentais. Um conceito “pluralista” de legitimidade, *rectius*, de “legitimidade democrática”, designada de “in put legitimacy”. Aqui o princípio democrático é interpretado de forma pluralista, implicando um conceito de participação política activa (*constitutional membership*). E conclui: a União Europeia goza, de momento, de uma “out put legitimacy” (ou “legitimidade pelo procedimento”), mas não, ainda, de uma “in put legitimacy”, de natureza “republicana” e “deliberativa”.

A “reserva de poderes” a existir é a da *constituição democrática*, nunca a da constituição económica, fundada nos princípios do mercado e da livre concorrência.

A esta luz, reduzir o âmbito e amplitude na interpretação e aplicação dos Direitos Económicos e Sociais é o mesmo que proceder a uma diminuição ou menorização da “dimensão social” do princípio da *dignidade da pessoa humana* — o “primeiro” dos Direitos Constitucionais.

Sem esquecer que é nos períodos de crise económica e social que os direitos mais necessitam de protecção e garantia por parte dos poderes públicos.

Por isso se afirma que as aspirações reformistas devem começar com a formação dos juristas. Estes devem ser educados na crítica da sociedade e se possível para a sua transformação.

Referências bibliográficas:

- MÖLLER, Kai, *The Global Model of Constitutional Rights*, Oxford: Oxford University Press, 2012.
- MÖLLERS, Christoph, *The Three Branches. A Comparative Model of Separation of Powers*, Oxford: Oxford University Press, 2013.
- *Pouvoir Constituant. Constitution. Constitutionalisation*, in: BOGDANDY/BAST (eds.), “Principles of European Constitutional Law”, 2ª ed., Oxford: Hart Publishing, 2010, pp. 169 ss.
- MURKENS, Jo Eric K., *From Empire to Union. Conceptions of German Constitutional Law since 1871*, Oxford: Oxford University Press, 2013.
- OFFE, Claus, *Europe entrapped. Does the EU have the political capacity to overcome its current crisis?*, in: “European Law Journal”, 19/5 (2013), pp. 595 ss.
- SCHARPF, Fritz W., *Legitimacy in the Multi-level European Polity*, in: PETRA DOBNER e MARTIN LOUGHLIN (eds.), “The Twilight of Constitutionalism?”, Oxford: Oxford University Press, 2010, pp. 89 ss.
- *Governing in Europe: Effective and Democratic?* (trad. franc. “Gouverner l’Europe”), Presses de la Fondation Nationale de Sciences Politiques, 2000.
- STREECK, Wolfgang, *Gekaufte Zeit. Die vertragte Krise des demokratischen Kapitalismus* (trad. port. “Tempo Comprado. A crise adiada do capitalismo democrático”), Coimbra: Actual, 2013.
- TUORI, Kaarlo, e TUORI, Klaus, *The Eurozone Crisis. A Constitutional Analysis*, Cambridge: Cambridge University Press, 2014.